



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000526-31.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Assessoria Especial da Presidência - ASEP

ASSUNTO: **Prorrogação - Contrato nº 14/2025** (1351072) - Contratação de serviços de licenciamento de uso de software como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (omnichannel), com chatbot incorporado e integração via API - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 13 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TIC (SaaS - OMNICHANNEL COM CHATBOT). PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para análise da prorrogação do Contrato nº 14/2025, firmado com a empresa Omnicentral Tecnologia Ltda., decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2024 do TRE-CE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de licenciamento de uso de software como serviço (SaaS), em ambiente de nuvem, para atendimento multicanal (omnichannel), com chatbot incorporado e integração via API.

2. Proposta de prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/04/2026, sem alteração das demais condições pactuadas, com fundamento na continuidade do serviço e na alegada vantajosidade da manutenção do ajuste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e contratuais que autorizam a prorrogação do contrato administrativo de serviços contínuos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DO PARECER

1. O objeto contratado caracteriza-se como serviço de natureza contínua, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, circunstância expressamente reconhecida no Termo de Referência e no contrato.

2. Há previsão expressa de prorrogação tanto no edital do certame originário quanto na Cláusula Segunda do Contrato nº 14/2025, atendendo ao requisito legal da previsão editalícia.

3. A unidade gestora do contrato demonstrou a vantajosidade da prorrogação, destacando a relevância institucional do serviço, especialmente em ano eleitoral, bem como a redução significativa de custos em relação à contratação anterior.

4. A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025 apresenta-se formalmente adequada, em consonância com a legislação de regência e com os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a prorrogação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Opinião pela possibilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 14/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 26/04/2026, mantidas as demais condições contratuais, desde que observadas as providências relativas à programação orçamentária, à manifestação de interesse da contratada e à complementação da garantia contratual.

2. *Tese do parecer:* "É juridicamente possível a prorrogação de contrato administrativo de serviços contínuos, desde que haja previsão editalícia e contratual, bem como demonstração da vantajosidade para a Administração, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021."

Legislação relevante citada:

Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XV; 53; 96, § 1º; 105; 107; 169.

Jurisprudência relevante citada:

Não houve citação expressa de jurisprudência no parecer analisado.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, por meio do qual se efetivou a contratação da empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA.**, formalizada pelo Contrato nº 14/2025 (1351072), para a prestação de serviços de licenciamento de uso de *software* como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal

(*omnichannel*), com chatbot incorporado e integração via API, pelo prazo de 12 (doze) meses. Registra-se que o referido contrato é oriundo da adesão, pelo TRE-RO, à Ata de Registro de Preços nº 62/2024 gerenciada pelo TRE-CE (1334594).

02. Na informação nº 1/2026 (1460805), o Assessor Chefe da ASESP expõe à Diretoria-Geral (a) a necessidade de prorrogar o Contrato nº 14/2025 (1351072), (b) a relevância da contratação para a realização de atividades institucionais e (c) a vantajosidade da contratação, quando comparada ao antigo instrumento contratual (Contrato nº 7/2022 - 0818495). Nesse sentido, por meio do Despacho nº 8/2026 (1461270), a Diretora-Geral determinou a deflagração das providências necessárias à prorrogação da vigência do referido contrato.

03. Por sua vez, mediante o Despacho nº 66/2026 (1462779), o secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, determinou o envio do processo ao **GABSTIC/NATCTIC** para ciência e análise das possíveis providências; à **COFC** para realizar programação orçamentária da despesa; e à **SECONT** para elaboração de minuta de aditivo contratual, com posterior análise por esta AJSAOFC.

04. Na sequência, veio ao processo a Informação nº 1/2026 da NATCTIC a qual noticia que "para as contratações de TIC, nas eventuais prorrogações contratuais de serviços prestados de forma contínua, (como é o caso da contratação em comento), fica dispensada a elaboração de novo estudo técnico preliminar e novo Termo de Referência, nos termos do art. 31 da Resolução n. 468/2022 do CNJ". Além disso, informa que, após análise, descartou-se a necessidade de revisão do gerenciamento de riscos para atendimento ao art. 169 da Lei nº 13.133/2021.

05. A fim de possibilitar a realização de programação orçamentária, a COFC juntou Solicitação de Diligência (1468040) à ASESP, requerendo informação quanto à previsão de despesas para o período de 26/04/2026 a 31/12/2026 e comunicando que o objeto da contratação conta com a previsão de disponibilidades de R\$74.430,00 para atividades ordinárias e de R\$135.000,00 para atividades relacionadas aos pleitos eleitorais. Na Informação nº 4/2026 (1472923), a ASESP confirma que a previsão de despesas para o período de **26/04/2026 a 31/12/2026** com serviço de comunicação multicanal com Chatbot é de **R\$ 160.000,00** (R\$ 15.000,00 de orçamento ordinário + R\$ 135.000,00 de orçamento pleitos eleitorais). Embora haja aparente disponibilidade para efetuação das despesas da contratação no exercício de 2026, até o momento, porém, não foi formalizada a programação orçamentária nestes autos.

06. Por fim, a SECONT juntou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025 (1465623) e remeteu os autos (1465682) a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

09. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 14/2025 (1351072) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Segunda, até a data de 25/04/2026. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV, da NLLC. Tal natureza de continuidade foi registrada no item 1.5.1 do Termo de Referência (1334582).

13. Ademais, a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato consta expressamente do contrato, veja-se:

Contrato nº 14/2025:

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a contar da última assinatura das partes contratantes via /sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133 de 2021, sendo esse prazo prorrogável até o limite legal, por até (dez) anos, na forma do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

14. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. De fato, consta no item 1.5 do Termo de Referência, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico TRE-CE nº 90052/2024 (1334589), que o prazo do contrato será prorrogável até o limite legal de 10 (dez) anos. Ademais, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do Contrato nº 14/2025 (1351072).

15. O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Verifica-se que a ASESP, unidade gestora do contrato, por meio da Informação nº 1/2026 (1460805), manifestou-se pela necessidade de prorrogação do ajuste, destacando a relevância estratégica da ferramenta para o atendimento institucional, bem como sua importância no contexto das eleições gerais de 2026, especialmente em relação à comunicação com o eleitorado e no tocante às atividades operacionais da Justiça Eleitoral. Registrou, ainda, que a principal vantagem é o custo de envio de mensagens de notificação ativa, que passou de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos), preço relativo ao contrato anterior, para apenas R\$ 0,10 (dez centavos), o que permite enviar um número maior de mensagens por um custo significativamente menor. Por fim, considera que a comprovação da utilidade institucional do serviço, a redução comprovada de custos em relação à contratação anterior, bem como a necessidade de manutenção do serviço em ano eleitoral, demonstra a vantajosidade, atendendo o requisito legal para a continuidade do ajuste.

16. Nesse sentido, muito embora não tenha sido realizada pesquisa de preços, vale mencionar o que o Tribunal de Contas da União expõe em seu "[Manual de Licitações e Contratos](#)": "(...) a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos." Assim, pelas informações prestadas pela ASESP, resta configurada a vantajosidade da prorrogação.

17. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de

acordo com a Cláusula Segunda do Contrato nº 14/2025, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 26/04/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

18. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 (1465623) ao Contrato Administrativo nº 14/2025. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2025

Título e Preâmbulo: redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1: Indica o objeto do termo aditivo - **redação adequada.**

Item I: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 26/04/2026 até 25/04/2027 - **redação adequada.**

Item 1.2: Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam da Informação nº 1/2026/ASESP (1460805) - **redação adequada.**

Item 1.3: Registra que a prorrogação ora formalizada não implicará acréscimo do valor contratual - **redação adequada.**

Item 1.4: Registra o histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1: Registra que o valor estimado total do aditivo é de **R\$ 208.800,00** (duzentos e oito mil e oitocentos reais) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2: Registra que as despesas serão suportadas com recursos específicos consignados no orçamento da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada.**

Item 2.3: Registra que o valor total atualizado deste contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente (art. 125 da Lei nº Lei 14.133/2021 e Acórdão TCU 749/2010 –Plenário) é de **R\$ 208.800,00** (duzentos e oito mil e oitocentos reais) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA:

Item 3.1: Registra que há exigência de garantia de execução para o Contrato na ordem de 5% do valor total estimado, nos termos do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021- **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

19. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 14/2025 (1465623) encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Embora esta unidade jurídica não tenha competência para se manifestar a respeito dessa matéria.

20. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

21. Nesses termos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada pela gestão do contrato (1460805), por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/04/2026 até 25/04/2027, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Segunda do Contrato nº 14/2025.

i. conforme registrado no item 5 deste parecer, de acordo com a COFC juntou Solicitação de Diligência (1468040) à ASESP, requerendo informação quanto à previsão de despesas para o período de 26/04/2026 a 31/12/2026 e comunicando que o objeto da contratação conta com a previsão de disponibilidades de R\$74.430,00 para atividades ordinárias e de R\$135.000,00 para atividades relacionadas aos pleitos eleitorais. Na Informação nº 4/2026 (1472923), a ASESP confirma que a previsão de despesas para o período de **26/04/2026 a 31/12/2026** com serviço de comunicação multicanal com Chatbot é de **R\$ 160.000,00** (R\$ 15.000,00 de orçamento ordinário + R\$ 135.000,00 de orçamento pleitos eleitorais). **Embora haja aparente disponibilidade para o suporte da prorrogação no exercício de 2026, até o momento não foi juntada a programação orçamentária da despesa. Assim, deverá a autoridade, previamente à autorização da despesa, enviar o processo à COFC para essa providência.**

ii. Ademais, orienta-se à ASESP que:

a) traga aos autos a comprovação do interesse da contratada em prorrogar o contrato;

b) Exija da contratada a complementação da garantia contratual na ordem de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, conforme os prazos dos itens 10.1.1 e 10.1.2 da Cláusula Décima do contrato original.

iii. Alerta-se, ainda, para que, conforme a Cláusula Sétima do contrato original, atente-se que os valores contratuais deverão ser reajustados mediante o cálculo do percentual acumulado do ICTI/IPEA, quando completado 1 (um) ano da data-base, a qual corresponde à data do orçamento estimado, consistente na ICVEC de evento 1330388, assinada em 24/03/2025.

22. Ainda, opina-se pela **adequação legal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025 (1465623)**, haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

23. Por fim, em homenagem ao Princípio da Publicidade, o extrato do termo aditivo deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar de sua assinatura, bem como no respectivo sítio oficial do TRE-RO e no Diário Eletrônica da Justiça Eleitoral de Rondônia, em obediência ao previsto pelo art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 04/02/2026, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/02/2026, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1474180** e o código CRC **831AE22B**.